PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores
Fl. 01 | Rubrica
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 119/2021
Data: 07/05/21
Ass. 09:44h

Ofício Gab. Nº 173/2021 **Serafina Corrêa, RS, 06 de maio de 2021.**

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 042/2021, que ***"Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma que especifica".***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 02 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 03 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma que especifica.

Art. 1º Os débitos tributários ou não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa municipal, em cobrança judicial ou não, já parcelados por Lei vigente ou não, poderão ser pagos com dispensa de multa e juros, através do Programa Municipal de REFIS, da seguinte forma:

I - Desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros, aos contribuintes que efetuarem o pagamento da totalidade do débito à vista;

Art. 2º Os contribuintes poderão aderir ao programa que trata esta Lei, até a data de 30 de outubro de 2021, podendo, esse prazo, ser prorrogado, por Decreto, por mais 180 dias.

Art. 3º No caso de débito objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar as respectivas custas processuais, bem como, renunciar a quaisquer alegações de direito em oposição ao lançamento.

Art. 4º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

Art. 5º O desconto previsto no inciso I do Art. 1º desta Lei poderá ser concedido, igualmente, para o contribuinte que optar por liquidar o débito por cada exercício fiscal, de forma separada, respeitando o prazo de adesão contido no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência de multa e juros, caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento na data estipulada no documento de liquidação da dívida, ficando, o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de maio de 2021, 60º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Visto e aprovado por esta Assessoria Jurídica

Gustavo Tremarin
ADVOGADO
OAB/RS 97 439

Câmara de Vereadores
Fl. 03 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 03 DE MAIO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma que especifica".**

O presente projeto propõe a remissão dos juros e multas, das dívidas tributárias e não tributárias, como uma forma de incentivo a regularização de inadimplências por parte dos contribuintes.

Dado o grande aumento no índice do IGP-M, este que era usado para correção de débito municipais até o início de 2021, tornou-se difícil a quitação e renegociação das dívidas por parte dos munícipes, principalmente para os de menor poder aquisitivo.

Tal prática é recorrente no âmbito municipal, havendo um grande aumento no fluxo de arrecadação, assim compensando o impacto negativo que a remissão pode causar e garantindo o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO. Para comprovar tal afirmação, segue anexa a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro nº 007/2021.

Destaca-se que, em função do cumprimento das metas fiscais, fica dispensando a necessidade das medidas de compensação previstas no Art. 14 II da LRF.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o apoio na sua aprovação, visto que está revestido de interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de maio de 2021.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 04 Rubrica

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 007/2021

Finalidade: *Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, para os contribuintes que efetuarem o pagamento do débito à vista.*

Período: *até 30/10/2021; podendo ser prorrogado por mais 180 dias.*

A renúncia não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.

1. Cálculo da renúncia de receita

Arrecadação de multas e juros nos últimos 3 exercícios

2018: 347.376,28

2019: 324.313,41

2020: 346.171,17

Média anual	*média mensal*	*Estimado 2021 - maio/outubro*	*Estimado 2021 – novembro/dezembro*	*Estimado 2022 janeiro/abril*
339.286,95	*28.273,91*	*169.643,46*	*56.547,82*	*113.095,64*

Assim é possível afirmar que a dispensa prevista na lei – implica em uma renúncia de R$ 169.643,46 por período do programa.

2. Impacto nas metas de arrecadação

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2021, conforme os dados do orçamento e do balancete de receita do período de janeiro a 10 de abril de 2021, o comportamento da arrecadação das multas e juros foi o seguinte.

Contador
CRC/RS 095546/O

Câmara de Vereadores
Fl. 05 Rubrica

(a)Receita prevista de Multas e juros	*(b)Valor arrecadado até 10/04/21*	*(c) Projetado até a Lei entrar em vigor*	*(d)= diferença =(a) – (b) – (c)*
303.860,00	*72.170,91*	*14.434,18*	*217.254,91*

Portanto, se considerada a tendência acima, com a prorrogação do período por mais 180 dias o munícipio deixará de arrecadar R$ 217.254,91 de multas e juros, em relação ao previsto no orçamento de 2021.

3. Medidas de Compensação

Conforme § 1º, do *artigo 60 da Lei 3.845/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 do Município de Serafina Corrêa):* "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas medidas de compensação.

A compensar: R$ *217.254,91*

a) Receita não prevista no orçamento: **R$ 176.580,17** – 12 parcelas de R$ 13.583,09 de Transferências da Lei Kandir;
b) *O Demonstrativo de riscos fiscais e providências da Lei 3.845/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 do Município de Serafina Corrêa), projetou o valor de R$ 150.000,00 de frustração de arrecadação, que corresponde ao saldo negativo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício, e a receita realizada; portanto, para se atingir o valor a compensar será reservado valor de* ***R$ 40.674,47*** *informado na Reserva de Contingência, até que seja demonstrado que a renúncia de receita foi superada pelo incremento na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.*

4. Conclusão:

Ante o exposto, o Projeto de Lei se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche as exigências da Lei Complementar n° 101/2000.

DATA: 12/04/2021

Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0

DEFERIDO
ENCAMINHE-SE
ADMINISTRAÇÃO
20-04-21

Câmara de Vereadores
Fl. 06 | Rubrica 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE S.CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 597
Data 16/04/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. Nº 011/2021

Serafina Corrêa, 15 de abril de 2021

De: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Prefeito Municipal.

Criação de lei de Remissão de Dívidas.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste solicitar seja autorizada a criação de lei de Remissão de Dívidas, que contemple todas as dívidas ativas até 31 de dezembro de 2020. Abaixo apresentamos justificativas e em anexo projeto base de lei, fornecido pela assessoria jurídica e Estimativa de impacto orçamentário. Essa lei tem por objetivo facilitar os pagamentos de dívidas ativas de contribuintes que nos últimos anos tiveram seus débitos corrigidos pelo IGPM, índice este que disparou e com isso torna cada vez mais difícil o recebimento destes débitos por parte do município.

Essa prática é recorrente no âmbito dos municipais, o programa de recuperação fiscal constitui na remissão de valores concernentes às multas e juros de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

O entendimento do Tribunal de contas do Estado é manifestamente restritivo quanto a concessão de benefício fiscais. De modo geral, a Corte de contas entende sempre necessário o cumprimento do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, não se pode descartar que, ao invés de redução dos valores, poderá ocorrer aumento da arrecadação com a aprovação de projetos que visem a concessão de remissão de multas e juros. A favor deste argumento temos os seguintes fatores:

A remissão de multas e dos juros atrai para regularização fiscal, os contribuintes que se encontram em situação de inadimplência;

Ao par da renúncia de multas e dos juros, quase sempre se nota aumento do ingresso de valores registrados como principal da dívida, de modo que eventual impacto negativo da remissão concedida fica compensada pelo incremento do montante global a ser arrecadado dos créditos

Câmara de Vereadores
Fl. 07 | Rubrica

inscritos em dívida ativa. Assim a renúncia não afetaria o alcance das metas fiscais previstas na LDO e, por conseguinte, não haverá a necessidade das medidas de compensação previstas no Art. 14, II da LRF.

Trata-se de iniciativa que, na maioria dos casos, beneficiará contribuintes de classes menos favorecidas, com baixo poder aquisitivo. Em virtude dos índices de correção lançados sobre as dívidas ativas nos últimos anos, indexadas pelo IGPM, em muitos casos extrapolou a capacidade contributiva dos devedores, como consequência resulta em aumento da inadimplência, cujos custos de cobrança administrativa ou judicial são muito superiores aos valores lançados. Nota-se ainda extrema dificuldade jurídica de cobrança, pela falta de garantias para assegurar a execução do crédito.

Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente

Dimorvan Cantelli
Secretário Municipal da Fazenda